

## LEI ORDINÁRIA Nº 2.150 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais sobre obrigações acessórias à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/94, 1.232/98, 1.283/98, 1.520/2002 e 1.569/2003 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O Artigo 61 da Lei 957 de 20 de Dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/94, 1.232/98, 1.283/98, 1.520/2002 e 1.569/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 61. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - será calculado mediante a multiplicação do preço do serviço com alíquota constante na Lista de Serviços Tabela I Anexo único a esta Lei.

§1-. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido por valor fixo, de forma mensal, de acordo com os prazos e condições definidas por decreto do executivo, na forma da **Tabela II Anexo único** a esta Lei.

§2-. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN sobre prestação de serviço de escritórios de serviços contábeis descrito no parágrafo 22, do artigo 18 da Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, será calculado na forma da Tabela III Anexo único a esta Lei.

Art. 2º. O Artigo 44, 84; letras "a", "b", "c", "d" do inciso I; letras "a", "b", "c", "d", "e", f, "g", "h", "i" do inciso III; letras artigos "a", "b", "c", "d", "e", f, "g", "h", "i", "j", "l", "m" do inciso IV; letras "a", "b", "c", do inciso V; 149; 160; 215 e o 261 da Lei Municipal nº Lei 957 de 20 de Dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/94, 1.232/98, 1.283/98, 1.520/2002 e 1.569/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.44.....

II .....

b) de serviço prestado por contribuinte cadastrado ou não como contribuinte do Município, ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

Art. 84 – .....

II- .....

a) o valor equivalente a R\$ 200,00 (Duzentos reais) por falta de inscrição cadastral;

b) o valor equivalente a R\$ 200,00 (Duzentos reais) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência, paralisação ou encerramento de atividades, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 72 deste Código;

c) o valor equivalente a R\$ 15,00 (Quinze reais) aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

d) o valor equivalente a R\$ 200,00 (Duzentos reais) por outras faltas relacionadas a este inciso, não previstas nas alíneas anteriores.

III-....

a) o valor equivalente a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais ) aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a R\$ 100,00 [Cem reais) aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;

d) o valor equivalente a R\$ 10,00 (Dez reais) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido, por documento. e) o valor equivalente a R\$ 100,00 (Cem reais) pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa, por exercício.

f) o valor equivalente a R\$ 300,00 (Trezentos reais) aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pela não apresentação, no prazo exigido na notificação fiscal, dos livros comerciais ou fiscais, quando solicitados pelo Fisco;

h) o valor equivalente a R\$ 200,00 (Duzentos reais) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

i) o valor equivalente a R\$ 100,00 (Cem reais) por outras faltas não relacionadas neste inciso. IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a R\$ 10,00 (Dez reais) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada documento;

b) o valor equivalente a R\$ 10,00 (Dez reais), aplicável por documento, aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviço;

c) o valor equivalente a R\$ 1.000,00 (Hum Mil reais) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização da repartição;

d) o valor equivalente a R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização concedida;

e) o valor equivalente a R\$ 30,00 (Trinta reais) aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento fiscal falso para produção de qualquer efeito fiscal, por documento;

f) o valor equivalente a R\$ 300,00 (Trezentos reais) aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da autorizada prevista na operação, em cada mês;

g) o valor equivalente a R\$ 10,00 (Dez reais) aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicável por documento.

h) o valor equivalente a R\$ 50,00 (Cinquenta reais) aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, o mapa mensal do Imposto Sobre Serviços, aplicado mensalmente;

i) o valor equivalente a R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, aplicável a cada bloco;

j) o valor equivalente a R\$ 10,00 (Dez reais), aplicável a cada documento fiscal sem a devida autenticação;

l) o valor equivalente a R\$ 10,00 (Dez reais) aos que extraviarem ou inutilizarem documentos fiscais, aplicável a cada documento extraviado ou inutilizado, ressalvada comprovação por técnico ou perito de que o extravio, ou inutilização do documento ocorreu por força maior, caso fortuito ou outro motivo alheio à vontade do sujeito passivo;

m) o valor equivalente a R\$ 100,00 (Cem reais) por outras faltas não previstas neste inciso e relacionadas aos documentos fiscais.

V-....

a) o valor equivalente a R\$ 500,00 (Quinhentos reais) aos que sonegarem documentos fiscais solicitados pelo Fisco, inclusive para a apuração do preço dos serviços ou fixação de estimativa, sem prejuízo da multa por embarço à ação fiscal;

b) o valor equivalente a R\$ 600,00 (Seiscentos reais) aos que se recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem aos funcionários do Fisco, embarçarem ou ilidirem a ação fiscal;

c) o valor equivalente a R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por outras faltas relacionadas com a ação fiscal e não previstas neste inciso.

Art. 149 .....

I - A Taxa de Licença Para Localização será calculada, levando-se em conta a função da natureza da atividade conforme a Tabela IV Anexo único à esta Lei.

II - A Taxa de Fiscalização Sobre Funcionamento será calculada, levando-se em conta a função da natureza da atividade conforme a Tabela V Anexo único a esta Lei.

Art. 160 - A Taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será cobrado conforme a Tabela VI Anexo Único a esta Lei.

Parágrafo Único- .....

Art. 215 - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções far-se-á:

I - Por expedição da competente guia para recolhimento;

II - Por procedimento administrativo; III - Mediante ação executiva;

IV - Na forma da legislação federal, para as empresas optantes pelo Simples Nacional;

V - Por retenção na fonte pelos contratantes dos tributos devidos por seus contratados e subcontratados.

Art. 261 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da exigência.

Art. 3º. A Lei Municipal nº Lei 957 de 20 de Dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/94, 1.232/98, 1.283/98, 1.520/2002 e 1.569/2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, parágrafos e incisos:

**Art. 5º-A** - Os sujeitos passivos, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declaração de movimento econômico, guias de recolhimento de impostos e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais, incluindo-se os contribuintes optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar à Fazenda Pública, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira às operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso contados do encerramento da atividade.

V - Prestar, sempre que solicitados, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Pública, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária, por escrito ou verbalmente.

§ 1- No caso de isenção, imunidade ou não tributação, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo, incluindo-se as sociedades empresárias prestadoras de serviços optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, doravante conhecido como Simples Nacional;

§ 2- - Nos termos das normas editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, além do Já disposto no "caput", deste artigo, ficam as sociedades empresárias obrigadas a:

I - Sujeitar-se a exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como fornecer informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar;

II - Sujeitar-se à fiscalização, permitindo o acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

Art. 5º-B - A Fazenda Pública poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados que possam vir a ser considerados como geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído, ou que

devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força desse artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, salvo as exceções previstas no art. 198, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 8º.....

- IV - De estar enquadrada no regime tributário privilegiado instituído pela Lei Complementar Federal n- 123/2006.

Art. 44-C - As microempresas e as empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional sofrerão a retenção do ISSQN da seguinte forma:

I - quando a empresa optante do Simples Nacional, prestar serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviço anexa a Lei Complementar Federal 116/2003, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação Municipal;

II - quando a empresa optante do Simples Nacional, prestar serviços não descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviço anexa a Lei Complementar Federal 116/2003, o prestador do serviços é obrigado a informar no documento fiscal a alíquota correspondente para fins de retenção do ISSQN;

III - caso a empresa optante pelo Simples Nacional, não informar no documento fiscal a alíquota para retenção do ISSQN que se refere o Inciso II deste artigo, o tomador do serviço é obrigado a aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) para fins de retenção.

§1º. Em caso de falsidade na prestação de informações no documento fiscal, que se refere o Inciso II deste artigo, responderam os responsáveis, o titular, sócios ou administradores, às penalidades previstas na legislação Criminal e Tributária.

§2º. Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, na forma prevista no § 4º do art. 21 da Lei Complementar Federal 123/2006, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

Art. 72 – .....

§ 10 - Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de, atender a Organização Fazendária dos Tributos de sua competência, especialmente os relativos à Contribuição de Melhoria e as Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte(EPP).

Art. 78-F. Ficam instituídas no Município de Gurupi a Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED, a Declaração de Operações de Serviços Bancários - DESB, e a Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares, para instituições financeiras e equiparadas cujos serviços prestados se encontrem na lista de serviço anexo a Lei Municipal 957/1991 e suas alterações, e para os cartórios, respectivamente.

Art. 78-G - As credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED, as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

Art. 78-H - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, cujos serviços prestados se encontrem na lista de serviços, deverão informar à Secretaria Municipal da Finanças, por meio da Declaração de Operações de Serviços

Bancários - DESB, as operações e/ou transações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

Art. 78-1 - Os cartórios deverão informar à Secretaria Municipal da Finanças, através da Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC, as operações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

Parágrafo único. As serventias a que se refere o caput deste artigo são: registro civil de pessoas naturais e/ou jurídicas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro de contratos marítimos, registro de distribuição, tabelionato de notas, e tabelionato de protesto de títulos.

Art. 78-J - As Declarações deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças na internet, em periodicidade mensal, conforme especificações aprovadas em Regulamento.

Parágrafo Único. Enquanto não implantado e implementado pelo Município o sistema informatizado, as declarações deverão ser apresentadas em arquivos XLS Excel.

Art. 82-A - Sempre que a critério do Secretário da Fazenda e após garantida ao sujeito passivo a ampla defesa, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser suspensa a inscrição do infrator e ser requerida a exclusão da Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) do regime tributário privilegiado, até que sejam liquidados os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

§ 1- - O cumprimento do disposto no "caput" deste artigo dependerá de regulamentação do Poder Executivo, através de Decreto;

Art. 82-B - Nos casos em que o sujeito passivo cessar sua atividade e não solicitar o cancelamento da inscrição, no prazo de 60 [sessenta) dias, esta será cancelada automaticamente pela Fazenda Pública Municipal, após apurado o débito remanescente.

Art. 82-C - A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude, toda e qualquer infração serão apuradas pela Fazenda Pública e, sendo o caso, lavrado o

Auto de Infração com Imposição de Multa e Aviso de Lançamento, nos termos definidos nesta da Lei.

§ 1º - Para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, constatada qualquer das infrações descritas no "caput", deste artigo, será expedido pela autoridade competente, após garantida a ampla defesa, o Termo Circunstanciado de Exclusão do Simples Nacional.

§ 2º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o sujeito passivo não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa admitir a omissão quanto ao cumprimento da obrigação.

§ 3º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 83-A - Além das infrações tipificadas nesta lei, também serão consideradas infrações tributárias cometidas pelas empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, sujeitas a exclusão do regime, as seguintes condutas:

I - Oferecer embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

II - Oferecer resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

III - Ter sido constituída por interpostas pessoas;

IV - Infligir reiteradamente o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

V - Ser a Micro Empresas [ME] ou a Empresas de Pequeno Porte (EPP), declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VI - Comercializar mercadorias ou objeto de contrabando ou descaminho;

VII - Faltar escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

VIII - Constatar-se que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

IX - Constatar-se que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

X - Constatar-se que, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a Micro Empresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas na legislação que rege o mencionado regime tributário;

XI - Constatar declaração inverídica prestada na hipótese de inclusão no regime tributário privilegiado.

Art. 83-B - Além das penalidades previstas no capítulo III, deste título, as Micro Empresa(ME) e Empresa de Pequeno Porte(EPP) sujeitar-se-ão ao pedido de exclusão do regime tributário privilegiado, conforme disposto no do art 82-A, desta Lei.

Art. 84.....

VI - A omissão de informações, o retardo injustificado, a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas na Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED, na Declaração de Operações de Serviços Bancários - DESB, ou na Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC, de que tratam os artigos 78-F, 78-G, 78-H, 78-1 e 78-], desta Lei Municipal, constitui hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105 de 10 de janeiro de 2001, e dos arts. 1º e 2º da Lei Ordinária Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

VII - Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a não entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários - DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC, de que tratam os artigos 78-F, 78-G, 78-H, 78-1 e 78-j desta Lei Municipal, no prazo regulamentado ou sua apresentação de forma inexata, incompleta ou informações omitidas, sujeitará os legalmente obrigados pela sua apresentação às seguintes penalidades:

a) Multa de R\$ 1.000,00 [Um mil reais] por grupo de 05 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas.

b) Multa de R\$ 15.000,00 [Quinze mil reais) por mês calendário ou fração, independente da sanção prevista na alínea "a", na hipótese de atraso na entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários - DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC.

c) As multas de que trata este inciso serão:

1 - Apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

2 - Majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese reincidência da infração.

d) Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a administradora não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 209- .....

§ 4S - Os agentes do fisco terão o direito de vistoriar os documentos contábeis dos sujeitos passivos, imunes, isentos, não tributados ou optantes pelo Simples Nacional.

Art. 209-A - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal, livros contábeis, fiscais ou comerciais, documentos e papéis, e, nas declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, na forma e nas épocas estabelecidas

neste Código e em regulamento, incluindo-se as empresas optantes pelo regime tributário instituído pela Lei do Simples Nacional.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 215-A - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a competente guia.

Parágrafo único - Para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial instituído pela Lei Complementar Federal ne 123/2006, a guia de recolhimento competente é a instituída pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 227 - Em nenhuma hipótese o parcelamento será feito em mais de 48 (quarenta e oito) parcelas, e nenhuma delas poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)].

Art. 272-

V - Prolatar decisão sobre impugnação de Ia Instância, relativa a Autos de Infração com Imposição de Multa e Aviso de Lançamento, lavrados contra os contra os sujeitos passivos, após ser ouvida a Autoridade Administrativa que deu origem ao respectivo lançamento.

VI - Prolatar decisão, em Ia Instância, sobre pedido de exclusão de sujeitos passivos optantes pelo regime fiscal instituído pela Lei do Simples Nacional, em processo administrativo contencioso, após ser ouvida a Autoridade Administrativa que deu origem ao pedido de exclusão.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Tabela I, 1-A e U do Anexo Único, bem como o Parágrafo 2- e seus incisos do artigo 44, todos da Lei Municipal nº. 957 de 20 de Dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/94,1.232/98, 1.283/98,1.520/2002 e 1.569/2003.

Art. 5º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data da sua publicação oficial, produzindo seus efeitos a partir do terceiro mês subsequente à mesma observada o disposto na alínea "b" do Inciso III do Artigo 150 da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de dezembro de 2013.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal

## ANEXO ÚNICO

### Tabela I

#### ANEXO DE LEI ORDINÁRIA N<sup>o</sup> 2.150 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

#### Lista de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

##### I - Serviços de informática e congêneres.

1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02- Programação.	3%
1.03- Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06- Assessoria e consultoria em informática	3%

1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%

### **1 - Serviços de informática e congêneres.**

2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
---	----

### **3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01- (VETADO) - Presidência da República.	
3.02- Cessão de direito de uso de marcas de sinais de propaganda.	5%
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%

### **4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01- Medicina e biomedicina.	5%
<b>4.02-</b> Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância, magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de	

saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04- Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05- Acupuntura.	5%
4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07- Serviços farmacêuticos.	5%
4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10- Nutrição.	5%
4.11- Obstetrícia.	5%
4.12- Odontologia.	5%
4.13- Ortóptica.	5%
4.14- Próteses sob encomenda.	5%
4.15- Psicanálise.	5%

4.16- Psicologia	%
4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	%

4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%
4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5%
4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência dica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23- Outros plano de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pago pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%

#### **5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01- Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos- socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%

5.09- Planos de atendimento e assistência médico- veterinária.	5%
--	----

**6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%

**7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%

7.04 - Demolição.	5%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congéneres [exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congéneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congéneres.	5%
7.08-Calafetação.	5%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congéneres.	5%
7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congéneres.	5%
7.14 - (VETADO) - Presidência da República.	
7.15 - (VETADO) - Presidência da República.	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congéneres.	5%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congéneres.	5%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congéneres.	5%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de	

engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação], cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de óleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 - Ensino regular pré - escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%

**9 -Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart - service condominiais, flat, apart - hotéis, hotéis residência, residence - service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03- Guias de turismo.	

	5%
--	----

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e 5% contratos quaisquer.	5%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5%

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%

12 - Serviços de diversões. Jazer, entretenimento e congéneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.	5%
12.02 - Exibições cinematográficas.	5%
12.03 - Espetáculos circenses.	5%
12.04 - Programas de auditório.	5%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congéneres.	5%
12.06- Boates, taxi - dancing e congéneres.	5%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congéneres	5%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congéneres.	5%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%

12.12 - Execução de música.	5%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congéneres.	5%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congéneres	5%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congéneres.	5%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO) - Presidência da República.	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congéneres.	5%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congéneres.	5%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	5%
--	----

(exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02 - Assistência técnica.	5%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aumento.	5%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	5%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	5%

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e { congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré -	
---	--

datados e congéneres.	5%
15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta - corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congéneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congéneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por Qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac - símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congéneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao	5%

arrendamento mercantil (leasing).	
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
--	----

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
---	----

17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.07 - [VETADO] - Presidência da República.	
17.08 - Franquia (franchising).	4%

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13 - Leilão e congêneres.	5%
17.14 –Advocacia.	3%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 –Auditoria.	3%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21-- Estatística.	3%
17.22 - Cobrança em geral.	3%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	

	5%
--	----

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
--	----

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
---	----

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21 01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
--	----

22- Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
--	----

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23 01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
--	----

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
---	----

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
---	----

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas: courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.	5%
--	----

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.	5%
---	----

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
--	----

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5%
--------------------------------------	----

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
--	----

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
---	----

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
--	----

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
--	----

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
---	----

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
---	----

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.	5%
-----------------------------------	----

37-Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
---	----

38 - Serviços de museologia.

38 01 - Serviços de museologia.	5%
---------------------------------	----

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
--	----

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%
--------------------------------------	----

**ANEXO**

**Tabela II**

**ANEXO LEI ORDINÁRIA Nº 2.150 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

**TABELA II**

**1. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

ATIVIDADE	VALOR FIXO MENSAL
-----------	----------------------

Despachante	R\$ 80,00
Moto taxista	R\$ 25,00
Taxista e demais Permissionários	R\$ 60,00
Atividades com habilitação exigida em nível superior	R\$ 80,00
Atividades cuja habilitação exigida seja de até o nível médio	R\$ 60,00
Atividades cuja habilitação exigida seja de até o nível fundamental	R\$ 40,00

**ANEXO**

**Tabela III**

**ANEXO LEI ORDINÁRIA Nº 2.150 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

**Tabela para lançamento do ISSQN na forma do**

**Parágrafo 2- do Artigo 61 data Lei**

<b><u>Descrição</u></b>	<b><u>R\$</u></b>
Prestação de Serviços de Escritórios Contábeis, por Profissional Habilitado. (Mensal por Profissional)	80,00
Prestação de Serviços de Escritórios Contábeis, por Profissional Habilitado, (Anual por Profissional)	960,00

**ANEXO ÚNICO**

**Tabela IV**

**ANEXO LEI ORDINÁRIA Nº 2.150 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

**~~TABELA IV~~**

**~~TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO~~**

<b>ESPECIFICAÇÃO/ ATIVIDADES</b>	<b>PORTE / VALOR POR M<sup>2</sup></b>		
<b>LOCALIZAÇÃO</b>	<b>Porte Pequeno (até 70m<sup>2</sup>)</b>	<b>Porte Médio (até 150,00 m<sup>2</sup>)</b>	<b>Porte Grande (acima de 150,01 m<sup>2</sup>)</b>
<b>1. Instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro de investimentos, créditos, corretagens de títulos em geral, seguradoras e demais instituições assemelhadas</b>			
1.1. Cobrança por valor fixo	\$500,00	\$ 700,00	\$ 1.500,00
<b>2. Indústrias e Comércio Atacadista</b>			
2.1. Cobrança por valor fixo	R\$300,00	R\$ 400,00	R\$ 700,00
<b>3. Comércio em Geral</b>			
3.1. Cobrança por valor fixo	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00
<b>4. Prestação de Serviço</b>			
4.1. Cobrança por valor fixo	R\$ 100,00	R\$200,00	R\$ 400,00
4.2.			
<b>5. Organização de Interesse Social (Sindicatos, Cooperativas Fundação e Organização Social de Interesse Público)</b>			
5.01 Cobrança por valor fixo	R\$ 50,00	R\$100,00	R\$200,00
<b>6. As demais atividades não classificadas nesta tabela I</b>			
6.01 Cobrança por valor fixo	R\$ 100,00	RS 200,00	R\$ 500,00
<b>FUNCIONAMENTO</b>			
<b>7. Instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao</b>			

<del>sistema financeiro de investimentos, créditos, corretagens de títulos em geral, seguradoras e demais instituições assemelhadas</del>			
7.1. Cobrança por valor fixo	R\$ 500,00	R\$700,00	R\$1.500,00
<b>8. Indústrias e Comércio Atacadista</b>			
8.1. Cobrança por valor fixo	R\$300,00	R\$400,00	R\$700,00
<b>9. Comércio em Geral</b>			
9.1. Cobrança por valor fixo	R\$ 200,00	R\$300,00	R\$ 500,00
<b>10. Prestação de Serviço</b>			
10.1. Cobrança por valor fixo	RS 100,00	RS 200,00	R\$400,00
<del>11. Organização de Interesse Social (Sindicatos, Cooperativas Fundação, Organização Social de Interesse Público, Instituições Religiosas)</del>			
11.01 Cobrança por valor fixo	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00
<del>12. As demais atividades não classificadas nesta tabela I</del>			
12.01 Cobrança por valor fixo	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00

**TABELA IV**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR FIXO E VALOR POR METRO QUADRADO</b>
<b>LOCALIZAÇÃO</b>	
<b>1. Instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro de investimentos, créditos, corretagens de títulos em geral, seguradoras e demais instituições assemelhadas</b>	
1.1. Cobrança por Cobrança por metro quadrado até o limite de 2.000m <sup>2</sup>	<b>R\$ 3,00 por m<sup>2</sup></b>

<b>2. Indústrias e Comércio Atacadista</b>	
2.1. Até 40 m2 valor fixo	<b>R\$ 60,00</b>
2.2 Cobrança por metro quadrado acima de 40m2 até o limite de 2.000m2	1,50 por m <sup>2</sup>
<b>3. Comércio em Geral</b>	
3.1 Até 40 m2 valor fixo	R\$ 60,00

(Alterada pela Lei Ordinária n° 2.201, de 26 de dezembro de 2015.)

## ANEXO ÚNICO

### Tabela V

**ANEXO LEI ORDINÁRIA N5 2.150 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

### TABELA V

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA**

<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO</b>	R\$ 30,00
-----------------------------	-----------

## ANEXO

### Tabela VI

**ANEXO LEI ORDINÁRIA N° 2.150 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

### TABELA IV

#### **LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HORAIOS ESPECAIS**

<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>VALOR</b>	<b>VALOR</b>	<b>VALOR</b>
-----------------------	--------------	--------------	--------------

	<b>DIÁRIO</b>	<b>MENSAL</b>	<b>ANUAL</b>
<b>1. Prorrogação de Horário</b>			
1.1. De segunda a sexta-feira, a partir das 18:00 horas	R\$ 12,00		
1.2 Aos sábados, a partir das 12:00 horas	R\$ 12,00		
<b>2. Antecipação de horário</b>			
2.1 De segunda a sábado, antes da 07:00 horas	R\$ 6,00		
3. Funcionamento nos domingos e feriados	R\$ 18,00		
4. Funcionamento permanente entre 18:00 e 06:00 horas		R\$ 120,00	R\$ 800,00

**RETIFICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.150/2013.**

**Onde se lê:**

**ANEXO**

**Tabela II**

**ANEXO DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.150 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

**TABELA II**

**1.PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>VALOR FIXO MENSAL</b>
Despachante	R\$ 80,00
Moto taxista	R\$ 25,00
Taxista e Demais Permissionários do Município	R\$ 60,00
Atividades com habilitação exigida em nível superior	R\$ 80,00
Atividades cuja habilitação exigida seja de até o nível médio	R\$ 60,00
Atividades cuja habilitação exigida seja de até o nível fundamental	R\$ 40,00

**Leia-se:**

**ANEXO**

**TABELA II**

**ANEXO DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.150 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013**

**TABELA II**

**1. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>VALOR FIXO MENSAL</b>
Despachante	R\$ 80,00
Moto taxista	R\$ 12,00
Taxista e Demais Permissionários do Município	R\$ 12,00
Atividades com habilitação exigida em nível superior	R\$ 60,00

Atividades cuja habilitação exigida seja de até o nível fundamental	R\$ 40,00
---	-----------

**Onde se lê:**

**ANEXO ÚNICO**

**Tabela IV**

**TABELA IV**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

<b>ESPECIFICAÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>PORTE / VALOR POR M<sup>2</sup></b>
<b>11. Organização de Interesse Social (Sindicatos, Cooperativas Fundação, Organização Social de Interesse Público, Instituições Religiosas)</b>	

**Leia-se:**

**ANEXO ÚNICO**

**Tabela IV**

**TABELA IV**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

<b>ESPECIFICAÇÃO / ATIVIDADE</b>	<b>PORTE / VALOR POR M<sup>2</sup></b>
<b>11. Organização de Interesse Social (Sindicatos, Cooperativas Fundação, Organização Social de Interesse Público.)</b>	

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2014.

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Prefeito Municipal